



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001493/95-83
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.116
RECURSO Nº : 120.284
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SUBFATURAMENTO E SUPERFATURAMENTO – não se pode considerar produto estrangeiro importado com subfaturamento ou superfaturamento de seu valor, por erro de preenchimento nos documentos necessários ao despacho aduaneiro. Incabível a multa do inciso III, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, por falta de caracterização.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ROBERTO SILVESTRE MARASTON OAB 022.170/SP.

RECURSO Nº : 120.284
ACÓRDÃO Nº : 301-29.116
RECORRENTE : EDISA HEWLETT PACKARD S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração fls. 01/10, onde foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 48.286,35, em decorrência dos seguintes fatos:

1. **falta de recolhimento do II e do IPI**, conforme constatado em ato de conferência aduaneira, por ter declarado, na adição 001 da Declaração de Importação - DI nº 021960 - , o valor FOB da mercadoria a menor do que o valor constante na guia de importação e da fatura, ficando sujeita ao pagamento da diferença dos tributos (II e IPI vinculado) e da multa prevista no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, e infração prevista no art. 526, III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, caracterizando subfaturamento do valor da mercadoria, por ter sido constatado uma diferença de US\$ 2.606,42, entre o valor FOB declarado (US\$ 914,87) e o valor constante na GI e na fatura (US\$ 3.521,29),
2. **falta de recolhimento do IPI por erro de classificação fiscal** nas adições 04 a 06 da DI nº 021960 (TAB 8543.80.9900), sendo a correta no código TAB 8471.99.1100,
3. **superfaturamento do valor das mercadorias** importadas através da adição 014 da DI nº 021960, por ter sido constatado uma diferença de US\$ 47.308,20, entre o valor constante na GI (US\$ 3.835,40) e o valor FOB decarado (US\$ 51.143,60), com infração prevista no artigo 526, III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;
4. **embarque da mercadoria antes da emissão das guias de importação nº 1227-95/006428-9 e 1227-95/006524-2**, infração prevista no inciso VI, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91030/85.

A empresa apresentou **impugnação** tempestiva (fls.203/209), alegando em síntese que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.284
ACÓRDÃO Nº : 301-29.116

- Concorda com a exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, da multa de ofício sobre o II e, ainda, com a multa administrativa por embarque de mercadoria antes da emissão da GI,
- Discorda da infração do inciso III, do art. 526, do RA, no subfaturamento e no superfaturamento pelas razões a seguir expostas:
 1. não houve subfaturamento, mas erro no preenchimento da DI, pois foi declarado o valor real da mercadoria na GI e na fatura, não tendo havido omissão do valor correto;
 2. o erro ocorreu na transcrição do campo 13 da DI, o preço FOB constante da GI e da fatura, da mercadoria identificada pelo código J2630A#ABA, quando o equipamento em questão é o J2430#ABA;
 3. em decorrência do erro, assumiu integralmente o pagamento da diferença dos impostos, item 01 do auto;
 4. também não houve superfaturamento, mas erro de preenchimento, pois o digitador confundiu a mercadoria da adição 14, código C2634A#AC4 com outra mercadoria, de código C284A#AC4, cujo valor unitário de U\$ 2.557,18, multiplicado por 20 unidades resulta em U\$ 51.143,60, valor esse informado na DI,
 5. em face do erro cometido, foram recolhidos tributos em montante muito superior ao devido, pelo que requer a compensação;
 6. o fisco conhecia o valor real da mercadoria importada, constante na GI e na fatura, descaracterizando o alegado superfaturamento.

Ao final, apresenta declaração complementar de importação, na qual informa as alterações que entende corretas, inclusive a restituição relativa à adição 14 (fls. 227/234), e junta cópia das faturas e guias de importação relativas à operação.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, fazendo inicialmente os seguintes registros:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.284
ACÓRDÃO Nº : 301-29.116

- que o contribuinte concordou com a exigência do imposto de importação e do IPI-vinculado e da multa pelo embarque de mercadoria antes da emissão da guia de importação,
- que restou como matéria litigiosa as multas aplicadas no subfaturamento e no superfaturamento,
- que o processo de exigência fiscal não é foro adequado para pleito de compensação ou restituição de impostos, que deverá ser formulado em sede própria.
- E justifica sua decisão, em síntese, com os seguintes argumentos:
 - não surte efeito a tentativa da impugnante em caracterizar as declarações inexatas como mero erro de seu funcionário, primeiramente, porque, conforme previsto no art. 45 do Decreto Lei nº 37/66, "as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho aduaneiro seja interrompido e a mercadoria abandonada." Por outro lado, o despacho aduaneiro foi promovido por Despachante Aduaneiro, profissional qualificado para tal mister, que portanto responde por seus erros ou omissões;
 - que as infrações administrativas elencadas no art. 526 do R.A são de natureza objetiva, não se perquirindo da intenção do agente ou do responsável pela infração, nem mesmo da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante dispõe o art. 136 do CTN, pelo que são improcedentes as alegações quanto à falta de intenção da impugnante em cometer infrações detectadas.

Às fls. 275, a requerente esclarece para efeito de apresentação do recurso, que foi efetivado, por ocasião do desembaraço aduaneiro, conforme Portaria MF 389/76, o depósito integral correspondente aos créditos tributários, constantes da autuação.

Inconformada, a autuada apresentou recurso repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.284
ACÓRDÃO Nº : 301-29.116

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O assunto trata de subfaturamento e superfaturamento de valor de mercadoria.

Inicialmente, vale frisar que o fato de ter o contribuinte declarado na declaração de importação valor a menor ou maior para o constante na guia de importação e na fatura não caracteriza o subfaturamento ou superfaturamento, respectivamente.

Ora, sendo a fatura e a guia de importação documentos necessários para o despacho de importação, bem como a declaração de importação, não faz sentido a apresentação, pela própria recorrente, de valores tão discrepantes nesses documentos.

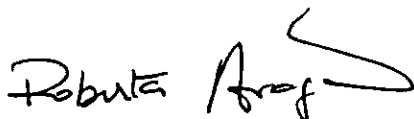
Inexiste, portanto, a caracterização de subfaturamento de preço ou superfaturamento, uma vez que estes valores constam dos documentos apresentados, conforme se verifica às fls. 48/75/193/191.

Ademais, a alegação, repetida no recurso, de erro de preenchimento na declaração de importação, esclarece de forma convincente que ocorreu de fato um erro de digitação, conforme se constata, na adição 01 (fls. 01) e na adição 14 (fls. 35) da Declaração de Importação nº 21.960/95.

Assim sendo, por inexistir demonstração clara da infração prevista no inciso III, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, não vejo como manter a exigência dessa penalidade, capitulada no processo que se trata.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, **dou provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10 831.001493/95-83
Recurso nº: 120.284

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.116.

Brasília-DF,

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Maurício Elcy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em:

PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador do Conselho Especial da

Em 15 de 12 de 1999
LRP

Luciana Vieira Rios Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional